Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13502.000404/2008-50

Processo nº	13502.000404/2008-50
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-009.981 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	7 de junho de 2021
Recorrente	POLIALDEN PETROQUIMICA SA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1994 a 31/12/1998

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos em primeira instância.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

É de cinco anos o prazo decadencial das contribuições previdenciárias.

PRÊMIO ASSIDUIDADE. INCIDÊNCIA.

O prêmio assiduidade não está contemplado nas exclusões legais do salário de contribuição. O fato de só ser percebida se restar configurada a assiduidade não lhe atribui caráter de ganho eventual.

AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. NÃO DISCRIMINAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 62.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor total fixado na sentença ou acordo trabalhista homologado, quando as parcelas legais de incidência não estiverem discriminadas.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PERÍCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência e/ou perícia, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes ao Seguro Acidente de Trabalho, uma vez que tais alegações não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, por unanimidade de votos, em acolher a prejudicial de decadência suscitada pelo relator, cancelando-se o lançamento até a competência 11/1994, inclusive, e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para determinar a retificação do lançamento em relação à competência 09/1996, a fim de incidir as contribuições previdenciárias sobre as colunas corretas "Férias mais 1/3 (Diferença)" e "13º Salário (Diferença)" da planilha de fls. 144 e 145, mantendo-se a exigência apenas se não for superior à já constituída, e para cancelar o crédito mantido pela decisão de primeira instância em relação à competência 12/1997. Vencida a Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, que deu provimento parcial em maior extensão para, também, excluir do lançamento, na competência 01/1997, o valor referente aos processos trabalhistas em face aos reclamantes Laci Plácido, Everaldo Alves e José Pereira Palma Júnior, e, na competência 08/1997, o valor referente aos processos trabalhistas em face aos reclamantes Jufran de Souza Guimarães e José Pereira de Palma Júnior, e vencido o Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento ao recurso quanto ao mérito. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Gregório Rechmann Junior, sendo substituído pelo Conselheiro Suplente André Luís Ulrich.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, André Luís Ulrich Pinto, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade tributária lavrou notificação fiscal de lançamento de débito que trata de contribuições previdenciárias devidas à seguridade social, às entidades e fundos terceiros e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho em face ao contribuinte identificado, no valor principal de R$ 676.101,78, referente a fatos geradores havidos no período de apuração de 2/1994 a 12/1998, com ciência pessoal em 30/10/2000 (fls. 3).

Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 31 a 33)

O fato gerador consiste na ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos em liquidação de sentenças trabalhistas e em acordos homologados judicialmente, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Documento nato-digital

Impugnação (fls. 41 a 54)

O contribuinte apresentou impugnação em 14/11/2000.

Criticou a fiscalização por não haver mencionado que os acordos judiciais trabalhistas examinados definem a natureza jurídica da verba paga em cada caso.

Apontou terem sido exigidas contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas de natureza indenizatória.

Esclareceu que a fiscalização desconsiderou as contribuições previdenciárias recolhidas em relação à liquidação de sentenças judiciais e aos acordos que envolviam parcelas remuneratórias e indenizatórias.

Caso mantida a autuação, postulou o cancelamento da multa de ofício e juros de mora de créditos oriundos de acordos ou sentenças trabalhistas em data anterior a 30/10/1995, pois *prescrito o direito do Estado de punir*.

Decisão-Notificação nº 04.401.4/204/2005 (fls. 480 a 497)

A autoridade julgadora rejeitou as preliminares suscitadas, rejeitou o pedido de perícia por não atender aos requisitos formais e julgou procedente em parte a impugnação, com a retificação do lançamento.

Ciência postal em 16/11/2005, fls. 507.

Recurso Voluntário (fls. 513 a 523)

O contribuinte formalizou recurso voluntário em 16/12/2005, em que discrimina, por competência e ação trabalhista, a verba em comento a fim de que seja afastada a tributação das contribuições previdenciárias.

Decisão-Notificação nº 04.401.4/238/2006 (fls. 550 a584)

A autoridade julgadora reformou a Decisão-Notificação nº 04.401.4/204/2005, rejeitou as preliminares suscitadas e o pedido de perícia, por desatender aos requisitos formais, e julgou procedente em parte a impugnação, com a retificação do lançamento e o relançamento dos valores indevidamente excluídos na competência 7/1997, conforme itens 44.4.1 e 44.4.2.

Ciência pessoal em 18/1/2007, com a obtenção da cópia integral do processo.

Recurso Voluntário (fls. 590 a 626)

O contribuinte formalizou recurso voluntário em 5/2/2007.

Requereu a decadência das competências do ano de 1994.

Requereu a exclusão do lançamento referente ao prêmio por assiduidade e seguro acidente de trabalho.

Documento nato-digital

Rebateu os argumentos deduzidos pela autoridade julgadora, por competência e por processo.

Criticou a aplicação da taxa Selic e a multa e formulou quesitos para perícia.

Trâmite Posterior

Em 9/4/2012, a Braskem S.A., empresa incorporadora do contribuinte identificado, expôs e requereu o reconhecimento da prestação de serviços como fato gerador das contribuições previdenciárias e, consequentemente, da decadência integral ou parcial do crédito constituído (fls. 651 a 658).

Em 17/4/2014, a Braskem S.A. expôs e requereu a aplicação da Súmula nº 67 da Advocacia Geral da União com o reconhecimento da improcedência do lançamento (fls. 669 a 670).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo.

Decadência

O contribuinte requer o reconhecimento da decadência do crédito constituído no ano de 1994.

Apesar de o contribuinte não haver se pronunciado a respeito desta matéria na impugnação, a decadência é matéria cognoscível a qualquer momento.

Com a edição do enunciado de Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi declarado inconstitucional, devendo-se aplicar aos lançamentos de contribuições previdenciárias o prazo quinquenal do Código Tributário Nacional.

A contagem do prazo quinquenal é feita pela regra geral do art. 173, I, CTN quando demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação ou a ausência de pagamento ou recolhimento antecipado. Caso contrário, aplica-se a regra de contagem especial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação do art. 150, § 4º, CTN.

No caso corrente, o contribuinte tomou ciência do lançamento em 30/10/2000, referente ao período de apuração descontinuo de 2/1994 a 12/1998.

Ante a inocorrência de recolhimento antecipado, aplica-se o art. 173, I, CTN, **reconhecendo-se a decadência dos créditos referentes às competências anteriores a 11/1994, inclusive**.

Documento nato-digital

Prêmio por Assiduidade

O recorrente apontou que a decisão recorrida considerou o prêmio por assiduidade como integrante do salário-de-contribuição, nas competências 7, 8 e 12/97 e 3/98, tratando-se de verba de natureza eventual afastada da tributação pelo art. 28, § 9º, 'e', 7, da Lei nº 8.212/91.

A regra matriz de incidência do art. 28 da Lei nº 8.212/91 importa na tributação de toda e qualquer verba paga, creditada ou juridicamente devida ao empregado, salvo aquelas que a própria legislação excluir do campo de incidência.

Assim, a verba intitulada "prêmio por assiduidade" não integral o rol taxativo do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, configurando-se como rubrica abraçada pelo conceito jurídico de salário-de-contribuição.

A natureza de ganho eventual do "prêmio por assiduidade", que tornaria a verba isenta pelo art. 28, § 9º, 'e', 7, da Lei nº 8.212/91, também deve ser rechaçada, uma vez que, antes da reforma trabalhista, as importâncias pagas para remunerar a assiduidade do empregado tinha natureza de gratificação e integravam o conceito de remuneração do art. 457, § 1º, CLT.

O fato de o pagamento da verba estar associado à assiduidade não lhe confere a natureza de ganho eventual, mas de salario condicionado.

Em casos iguais a este, a interpretação deve ser feita de modo literal, na forma do art. 111, II, CTN.

Deste modo, rejeito a exclusão da tributação do "prêmio por assiduidade".

Lançamentos em Espécie

A autuação se baseia no art. 43, p. u., da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93:

> Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)
>
> Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

Quando não houver a discriminação das parcelas relativas às contribuições previdenciárias, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou o valor do acordo homologado. Assim dispõe o enunciado de Súmula nº 62 deste Conselho:

> A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor total fixado na sentença ou acordo trabalhista homologado, quando as parcelas legais de incidência não estiverem discriminadas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Documento nato-digital

Deduzidos esses pontos, passo à análise individualizada das objeções manifestadas pelo contribuinte.

a) **Competência 7/95**:

Após a retificação do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância exigiu as contribuições previdenciárias sobre o salário-de-contribuição de R$ 8.718,63, diante da falta de apresentação de documento de quitação, de acordo ou discriminativo que demonstre tratar-se de parcela indenizatória.

O contribuinte rebateu não possuir a documentação de quitação por se tratar de parcela indenizatória e de que não tem meios de realizar a prova negativa desta verba.

No § 4º do Relatório da NFLD, às fls. 32, a autoridade lançadora relatou que, no procedimento de fiscalização, o contribuinte não apresentou documentação referente a processos trabalhistas, tendo como alternativa a lavratura do lançamento em face aos lançamentos na conta contábil 4.2.3.1.03.005-6 (indenizações) e sido este o procedimento alusivo à competência.

07/1995 salario contrib+	4.666,67	CONTA:4.2.3.1.03.005-6/ACORDO TRAB.PROC./RTE:HAMILTON DOS SANTOS.
07/1995 salario contrib+	23.333,33	CONTA:4.2.3.1.03.005-6/ACORDO TRAB.PROC./RTE:HAMILTON DOS SANTOS.
07/1995 salario contrib+	8.718,63	CONTA:4.2.3.1.03.005-6/INDENIZACAO TRABALHISTA.
07/1995 SC EMPREGADOS =	36.718,63	

A verba de natureza indenizatória não se subsome à incidência das contribuições previdenciárias, desde que o contribuinte apresente a documentação comprobatória hábil a confirma-la, no teor do § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77[1].

Ainda que o contribuinte não possua a prova de quitação, deveria estar municiado de documentação apta a confirmar a natureza indenizatória da verba, sendo seu ônus, quando intimado a fazê-lo, não da fiscalização, a quem caberia, se fosse o caso, a prova da inveracidade dos fatos registrados.

Neste particular, nada há a ser reparado.

b) **Competência 8/95**:

Após a retificação do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância exigiu as contribuições previdenciárias sobre o salário-de-contribuição de R$ 23.333,33, referente ao reclamante Hamilton dos Santos, em face a ausência de documento de quitação e acordo ou discriminativo.

O recorrente informou que a ação se tratava de reintegração, de natureza indenizatória, fls. 122 a 124 e 131, e que o pagamento se deu em três parcelas, uma delas retificada ao término da diligência fiscal.

[1] Art. 9º ...
§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Documento nato-digital

Decoto o trecho abaixo do acordo homologado na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento em Camaçari/BA:

> 4 - Não é devido recolhimento de IR por ser caso especifico de indenização por determinação judicial de reintegração ao emprego;
>
> 5 - O recolhimento do INSS será regularmente promovido pela Rda;

O acordo é expresso em estabelecer a natureza indenizatória dos valores recebidos a título de reintegração ao emprego e destinados à recompor o patrimônio do empregado demitido.

Contudo, o acordo estabelece o dever de "*recolhimento de INSS*", a fim de que seja contado o tempo de demissão para fins de aposentadoria.

Desta forma, o contribuinte tinha o dever de recolher as contribuições previdenciárias, na forma estabelecida no acordo, e apresentar as guias de recolhimento, embora não o tenha feito, devendo ser a autuação mantida neste particular.

c) **Competência 9/96**:

Após a retificação do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância exigiu as contribuições previdenciárias sobre o salário-de-contribuição de R$ 3.411,00, decomposto em R$ 1.337,02 e R$ 1.608,33, por ausência de quitação ou documentos que justificassem sua exclusão, e R$ 465,65, após expurgo das parcelas indenizatórias.

O contribuinte impugnou a parcela de R$ 465,65 e apontou erros na planilha da decisão recorrida e tem razão.

O cotejo das fls. 144 e 145 evidencia que a autoridade lançadora tomou o valor da coluna Aviso Prévio (diferença) como se fossem as Férias mais 1/3 (diferença), e o desta coluna como se fosse o 13º salário (diferença).

Portanto, o lançamento deve ser ajustado para fazer refletir as colunas corretas na apuração da autoridade julgadora. Na hipótese de a contribuição previdenciária resultante ser superior àquela apurada de R$ 465,65, deve ser mantido este valor para não violar o princípio do *non reformatio in pejus*.

d) **Competência 10/96**:

Após a retificação do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância exigiu as contribuições previdenciárias sobre o salário-de-contribuição de R$ 17.144,95, com base na planilha acostada na decisão.

O contribuinte somente requer o abatimento das parcelas não salariais presentes na planilha de fls. 151 e 152.

A retificação excluiu o FGTS+40% (a parcela não remuneratória) e manteve a exigência em relação às diferenças salariais, de férias e 13º salário, não havendo nada mais a ser feito.

Documento nato-digital

e) **Competência 2/97**:

Após a retificação do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância exigiu as contribuições previdenciárias sobre o salário-de-contribuição de R$ 11.059,66, com base na planilha acostada na decisão.

O contribuinte requereu a exclusão do "prêmio assiduidade" – já debatido – e das parcelas de natureza não salarial, cfe. o acordo homologado judicialmente às 161 e 162:

> 2. A Reclamada comprovará no ato do pagamento o recolhimento, através dos documentos próprios, a importância de R$ 17.189,41 (dezessete mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e um ` centavos), a título de imposto de renda retido na fonte, e R$ 105,33 (cento e cinco reais e trinta e três centavos), a titulo de contribuição previdenciária descontada do Reclamante, cujos valores foram apurados na forma das planilhas de cálculo e documentos que constituem os Anexos I, II e III deste instrumento de acordo, com os quais concordam e mutuamente se obrigam junto com o técnico mediador que os elaborou;

O contribuinte recolheu R$ 20.300,74, já deduzido da exigência, calculado a partir do salário-de-contribuição R$ 70.122,96.

Como o acordo homologado somente estabeleceu o valor da parte dos empregados, o contribuinte apurou a contribuição patronal, ao SAT/RAT e a terceiros com base nas alíquotas específicas estabelecidas na legislação.

O Anexo I do Processo 131.86.2694-01 (fls. 163 a 166) discrimina as parcelas integrantes do acordo trabalhista, tendo a autoridade julgadora de primeira instância tomado as medidas bastantes, veja:

> 43. A competência 02/97 foi retificada, passando o salário de contribuição apurado, em valores originários, de R$ 220.000,61 para R$ 11.059,66. O salário de contribuição recolhido, na GRPS apresentada no valor de R$ 70.122,96, foi deduzido restando um saldo de salário de contribuição a recolher no valor de R$ 7.183,86. Para apurarmos o salário de contribuição consideramos Salário + Prêmio Assiduidade + Periculosidade e somamos às parcelas rescisórias conforme planilha abaixo.

Portanto, nada mais há a ser feito nesta competência.

f) **Competência 7/97**:

Após a retificação do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância exigiu as contribuições previdenciárias sobre o salário-de-contribuição de R$ 144.456,39, referente aos reclamantes Laci Plácido, Everaldo Alves, Jurany Coutinho de Alcântara e José Pereira Palma Júnior.

O contribuinte requereu a exclusão do "prêmio assiduidade" e das parcelas de natureza não salarial com exceção das referentes a Jurany Coutinho de Alcântara, cfe. os acordos homologados judicialmente às fls. 181 e 182, 194 e 195, 226 e 227:

> **Laci Plácido Pimentel**
>
> 2 - A Reclamada comprovará no ato do pagamento o recolhimento, através dos documentos próprios, a importância de R$ 21.194,07 (vinte e um mil, cento e noventa e

Documento nato-digital

quatro reais e sete centavos), a título de imposto de renda retido na fonte, e R$ 105,33 (cento e cinco reais e trinta e três centavos), a título de contribuição previdenciária descontada do Reclamante;

3 - Em decorrência dos citados descontos, a quantia líquida a ser paga ao Reclamante monta de R$ 350.003,78 (trezentos e cinquenta mil e três reais e setenta e oito centavos), que deverá ser paga em três parcelas fixas, sendo a primeira no dia 04 de julho de 1997, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a segunda no dia 04 de agosto de 1997, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e a terceira no dia 04 setembro de 1997 no valor de R$ 150.003,78 (cento e cinquenta mil e três reais e setenta e oito centavos). Estes valores foram apurados na forma das planilhas de cálculo e documentos que constituem os Anexos I, II e III deste instrumento de Acordo, com os quais concordam e mutuamente se obrigam junto com o técnico mediador que os elaborou;

Everaldo Cruz Alves

2 - A Reclamada comprovará no ato do pagamento o recolhimento, através dos documentos próprios, a importância de R$ 19.675,82 (dezenove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a titulo de imposto de renda retido na fonte, e R$ 105,33 (cento e cinco reais e trinta e três centavos), a título de contribuição previdenciária descontada do Reclamante; '

3 - Em decorrência dos citados descontos, a quantia líquida a ser paga ao Reclamante monta de R$ 351.513,93 (trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e treze reais e noventa e três centavos), que deverá ser paga em três parcelas fixas, sendo a primeira no dia 04 de julho de 1997, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a segunda no dia 04 de agosto de 1997, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), e a terceira no dia 04 de setembro de 1997, no valor de R$ 151.513,93 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e treze reais e noventa e três centavos). Estes valores foram apurados na forma das planilhas de cálculo e documentos que constituem os Anexos I, II e III deste instrumento de Acordo, com os quais concordam e mutuamente se obrigam junto com o técnico mediador que os elaborou;

José Pereira Palma Júnior

2 - A Reclamada comprovará no ato do pagamento o recolhimento, através dos documentos próprios, a importância de R$ 8.822,80 (oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), a titulo de imposto de renda retido na fonte, e R$ 105,33 (cento e cinco reais e trinta e três centavos), a titulo de contribuição previdenciária descontada do Reclamante;

3 - Em decorrência dos citados descontos, a quantia liquida a ser paga ao Reclamante monta de R$ 180.001,33 (cento e oitenta mil e um reais e trinta e três centavos), que deverá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira no dia 14 de julho de 1997, no valor de R$ 90.001,33 (noventa mil e um reais e trinta e três centavos) e a segunda , no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) no dia 14 de agosto de 1997. Estes valores foram apurados na forma das planilhas de cálculo e documentos que constituem os Anexos I, II, III e IV deste instrumento de Acordo, com os quais concordam e mutuamente se obrigam junto com o técnico mediador que os elaborou;

No Processo 131.85.5466-01, o contribuinte apresentou os Anexos I (fls. 183 a 185) e III (fls. 186 e 187), em que está descrita a metodologia do cálculo das contribuições previdenciárias, com base no Anexo II, este não carreado aos autos. Diante disto, assim decidiu o acórdão recorrido:

44.1 Com relação ao processo 131.85.5466-01 referente ao reclamante Laci Plácido, o valor do acordo lançado nesta competência foi de duas parcelas de R$ 100.000,00,

Documento nato-digital

> totalizando R$ 200.000,00. O valor do salário de contribuição total apurado neste processo foi de R$ 92/802,45, diante da planilha apresentada. Deduzindo a GRPS paga sobre um salário de contribuição de R$ 86.141,62, chegamos a uma diferença de salário de contribuição a recolher no valor de R$ 6.660,83 neste processo e nesta competência já que excluímos o salário de contribuição apurado quando do pagamento da última parcela em 09/97. Constatamos que o fiscal autuante realizou o cálculo incorreto com relação ao saldo restante. Da planilha apresentada às fls. 174/176 foram excluídas as férias indenizadas + 1/3, FGTS com 40% e juros. O cálculo foi feito conforme planilha abaixo.

Já no Processo 131.85.5471-01, o contribuinte apresentou os Anexos I (fls. 196 a 198), II (fls. 199 a 203) e III (fls. 204 e 205), em que está descrita a metodologia do cálculo das contribuições previdenciárias, com base no Anexo II. Diante disto, assim decidiu o acórdão recorrido:

> 44.2 Com relação ao processo 131.85.5471-01 referente ao reclamante Everaldo Alves, o valor do acordo lançado nesta competência foi de duas parcelas de R$ 100.000,00, totalizando R$ 200.000,00. O valor do salário de contribuição total apurado neste processo, diante da planilha apresentada pela impugnante em sua defesa, foi de R$ 97.415,45. Deduzindo o salário de contribuição quitado em GRPS no valor de R$ 80.068,59, chegamos a uma diferença de salário de contribuição a liquidar no valor de R$ 17.346,86 nesta competência, inexistindo saldo a liquidar quando da última parcela em 09/97. Constatamos que o fiscal autuante realizou o cálculo incorreto com relação ao saldo restante. Da planilha apresentada (fls. 184/185) foi excluído do salário de contribuição os valores relativos a férias indenizadas + 1/3, FGTS c/ 40% e juros. Demonstrante de cálculo abaixo:

Por fim, no Processo 13l.85.5451-01, o contribuinte apresentou os Anexos II (fls. 230 e 231) e III e Anexo II (fls. 230 e 231), em que está descrita a metodologia do cálculo das contribuições previdenciárias, com base no Anexo II. Diante disto, assim decidiu o acórdão recorrido:

> 44.4 Com relação ao processo 131.85.5451-01 referente ao reclamante José Pereira Palma Júnior, verificamos que o acórdão realizado em juízo totalizou R$ 180.001,33, sendo que o pagamento ao reclamante foi realizado em duas parcelas, a primeira na competência 07/97 e a segunda parcela na competência 08/97.
>
> 44.4.1 Diante da planilha apresentada, concluímos que o salário de contribuição apurado referente a esta reclamatória trabalhista é de R$ 113.281,73, conforme planilha abaixo, portanto, base de cálculo inferior ao montante do acordo realizado em juízo. Como o acordo foi feito para ser pago em duas parcelas, a primeira no valor de R$ 90.001,33 e a segunda no valor de R$ 90.000,00, decidimos ratear o valor do salário de contribuição apurado em duas parcelas iguais de R$ 56.640,86, a primeira na competência d07/97 e a segunda na competência 08/97.
>
> 44.4.2 Diante da GRPS apresentada na competência 07/97, foi deduzido do salário de contribuição apurado nesta competência o salário de contribuição pago em GRPS no valor de R$ 36.656,54 restando um salário de contribuição a liquidar nesta competência referente a este processo no valor de R$ 19.984,32.

Tendo sido realizada a análise individualizada dos processos no acórdão recorrido, nada mais há a ser feito para esta competência.

Documento nato-digital

g) **Competência 8/97**:

Após a retificação do lançamento, a autoridade julgadora exigiu as contribuições previdenciárias sobre o salário-de-contribuição de R$ 58.890,20, referente aos reclamantes Jufran de Souza Guimarães, José Pereira de Palma Júnior e Ney Couto Lima.

O contribuinte só requereu a exclusão do "prêmio assiduidade" dos valores devidos a Jufran de Souza Guimarães. Veja o acordo homologado às fls. 234 e 235:

> 2 - A Reclamada comprovará no ato do pagamento o recolhimento, através dos documentos próprios, a importância de R$ 11.092,29 (onze mil, noventa e dois reais e vinte e nove centavos), a título de imposto de renda retido na fonte, e R$ 113,51 (cento e treze reais e cinquenta e um centavos), a título de contribuição previdenciária descontada do Reclamante;
>
> 3 - Em decorrência dos citados descontos, a quantia líquida a ser paga ao Reclamante monta de R$ 162.173,03 (cento e sessenta e dois mil, cento e setenta e três reais e três centavos), que deverá ser paga no dia 14 de agosto de 1997. Estes valores foram apurados na forma das planilhas de cálculo e documentos que constituem os Anexos I, II e III deste instrumento de Acordo, com os quais concordam e mutuamente se obrigam junto com o técnico mediador que os elaborou;

Com base no Anexo I (fls. 236 e 237), referente ao Processo deste contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância assim decidiu:

> 45.1 Com relação ao processo 131.85.5456-01 referente ao reclamante Jufran de Souza Guimarães, divergimos do pronunciamento exarado pelo auditor notificante no item 17.6.1 acima por constarmos ter havido um erro na base de cálculo feita pelo auditor. Diante da planilha apresentada chegamos a um salário de contribuição de R$ 47.992,01. A GRPS quitada tinha um salário de contribuição de R$ 45.7412,67, restante um salário de contribuição a liquidar de R$ 2.249,34, conforme planilha abaixo:

Tendo sido realizada a análise individualizada do processo no acórdão recorrido, nada mais há a ser feito para esta competência.

h) **Competência 9/97**:

Após a retificação do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância exigiu as contribuições previdenciárias sobre o salário-de-contribuição de R$ 55.000,00, pois não houve a discriminação das verbas recebidas por José Ricardo Moreno Pinho.

O contribuinte rechaça com a apresentação do acordo homologado judicialmente, fls. 260 e 261, que assim dispõe:

> 1. A Reclamada pagará ao Reclamante, na Secretaria desta MM Junta, a importância total líquida R$ 55.000,00 (cinqüenta e cinco mil reais), em duas (02) parcelas, sendo a 1° (primeira) no dia 09.09.97 (terça-feira) e a segunda e última no dia 30.09.97 (terça-feira), cujo valor correspondem a parcelas indenizatórias, não sofrendo qualquer desconto de INSS e Imposto de Renda.

Percebe-se que não houve a discriminação das parcelas indenizatórias, embora o acordo contivesse verbas remuneratórias, devendo assim ser obedecido o comando do enunciado de Súmula nº 62 deste Conselho, devendo ser rejeitado o pedido do contribuinte.

Documento nato-digital

i) **Competência 12/97**:

Após a retificação do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância exigiu as contribuições previdenciárias sobre o salário-de-contribuição de R$ 3.383,13, em face dos discriminativos apresentados na defesa.

O contribuinte apresentou GPS que comprova o recolhimento de R$ 4.889,12 relativo à quitação do acordo, além de requerer a exclusão do "prêmio assiduidade" e das verbas de natureza indenizatória, na forma do acordo homologado judicialmente de fls. 286 a 288:

7 – A Reclamada efetuará o recolhimento das contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda retido na Fonte, correspondentes às parcelas que sofrem tais incidências, conforme discriminado abaixo:

Salário Base (1 dia)	R$ 33,98
Adicional de Periculosidade	R$ 10,19
Aviso Prévio	R$ 1.325,39
13º Salário (02/08/97 a 01/08/98)	R$ 1.325,39
Férias Vencidas	R$ 1.325,39
Férias Proporcional (02/08/97 a 01/08/98)	R$ 1.325,39
1/3 Férias (Vencidas + Proporcionais)	R$ 883,59
Prêmio Assiduidade/Prêmio Férias	R$ 2.013,57
Indenização Estabilidade	R$ 11.479,39
FGTS	R$ 345,76
Multa (40% FGTS)	R$ 10.263,67

TOTAL DE PROVENTOS R$ 30.331,91

INSS	R$ 113,51 –
Adiantamento 13º Salário	R$ 386,58 –
INSS S/ 13º Salário	R$ 113,51 –
Imposto de Renda s/ Férias	R$ 1.004,49 –
Descontos de Despesas: Grêmio	R$ 7,54 –

TOTAL DE DESCONTOS R$ 1.631,91

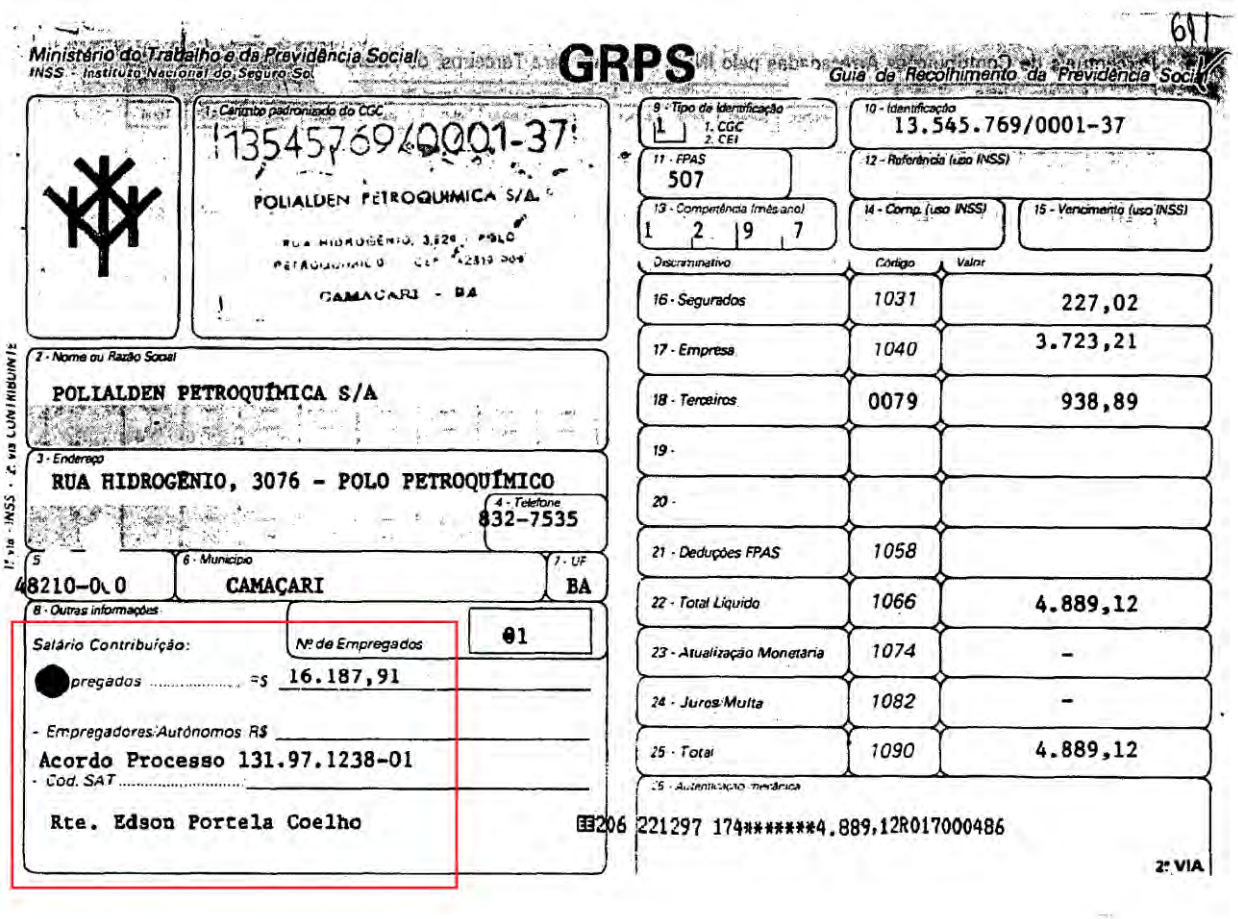
Líquido do Acordo R$ 28.700,00

O acórdão recorrido assim se manifestou:

> 48. Com relação à competência 12/97, processo 131.97.1238-01 referente ao reclamante Edson Portela Coelho, o débito foi retificado de R$ 28.700,00 para R$ 3.383,13, diante dos discriminativos apresentados pela impugnante em sua defesa (fls. 276). Foram considerados como salário de contribuição as parcelas referentes a Salário, Adicional de Periculosidade, 13º Salário e Prêmio Assiduidade. Ressaltamos, porém, que não foi apresentada qualquer GRPS.

Às fls. 627, o contribuinte apresenta GRPS no total de R$ 4.889,12, referente à: segurados (R$ 227,02), empresa – patronal e SAT/RAT (R$ 3.723,31) e terceiros (R$ 938,89), calculados sobre R$ 16.187,91.

Documento nato-digital



Ministério do Trabalho e da Previdência Social
INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

GRPS

Guia de Recolhimento da Previdência Social

697

1 - Carimbo padronizado do CGC
13545769/0001-37
POLIALDEN PETROQUIMICA S/A
CAMACARI - BA

9 - Tipo de Identificação: 1 (1. CGC 2. CEI)
10 - Identificação: 13.545.769/0001-37
11 - FPAS: 507
12 - Referência (uso INSS)
13 - Competência (mês/ano): 12/97
14 - Comp. (uso INSS)
15 - Vencimento (uso INSS)

2 - Nome ou Razão Social: POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A
3 - Endereço: RUA HIDROGÊNIO, 3076 - POLO PETROQUÍMICO
4 - Telefone: 832-7535
5: 48210-000
6 - Município: CAMAÇARI
7 - UF: BA
8 - Outras informações
Salário Contribuição:
Nº de Empregados: 01
Empregados R$ 16.187,91
- Empregadores/Autônomos R$
Acordo Processo 131.97.1238-01
- Cod. SAT
Rte. Edson Portela Coelho

Discriminativo	Código	Valor
16 - Segurados	1031	227,02
17 - Empresa	1040	3.723,21
18 - Terceiros	0079	938,89
19 -		
20 -		
21 - Deduções FPAS	1058	
22 - Total Líquido	1066	4.889,12
23 - Atualização Monetária	1074	-
24 - Juros/Multa	1082	-
25 - Total	1090	4.889,12

26 - Autenticação Bancária
206 221297 174*******4.889,12R017000486

2ª VIA

Deste modo, diante do recolhimento espontâneo que tomou por salário de contribuição valor superior àquele mantido no acórdão recorrido, deve ser cancelada a autuação referente à competência de 12/97.

j) **Competência 3/98**:

Após a retificação do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância exigiu as contribuições previdenciárias sobre o salário-de-contribuição de R$ 32.261,37, pela falta de apresentação do documento de quitação e pelo acordo homologado em face a Antônio Carlos Souza Barbosa conter parcelas remuneratórias.

O contribuinte exige a nulidade dos lançamentos pela falta de análise do acordo / ata de conciliação de fls. 299 a 301.

Diferentemente do apontado, o acórdão recorrido manifestou-se nestes termos:

> 49.4 Com relação ao processo trabalhista 13.01.97.1395-01 referente ao reclamante Antônio Carlos Souza Barbosa, havia sido lançado um salário de contribuição de R$ 81.500,00. Diante dos documentos apresentados pela impugnante (fls. 288/289), concluímos que o salário de contribuição relativo a este processo é de R$ 23.945,33, conforme demonstrativo abaixo. Não foi apresentado qualquer documento de quitação.

Tendo sido realizada a análise individualizada do processo no acórdão recorrido, nada mais há a ser feito para esta competência.

Documento nato-digital

k) **Competências 3/98 e 4/97**:

A autoridade julgadora determinou que houvesse apuração do acordo do processo 13.03.92.0552-08 pelo valor total, por não haver a discriminação das parcelas.

O contribuinte postulou a nulidade pela falta de exame sobre as provas apresentadas, argumentando que apresentam natureza indenizatória, conforme acordo homologado judicialmente às fls. 306 e 307, de onde retiro:

> 4. O pagamento da quantia total mencionada no item 2 deste acordo tem caráter indenizatório, sobre os quais não incidem contribuições previdenciárias e imposto de renda, cabendo à Reclamada o pagamento das custas e a cada parte o pagamento dos honorários de seu advogado.

Como atestou a autoridade julgadora de primeira instância, a reclamatória de fls. 309 a 319 trouxe parcelas de natureza remuneratória e indenizatória, não tendo o acordo homologado discriminado esta daquela. Então, deve ser obedecido o comando do enunciado de Súmula nº 62 deste Conselho, devendo ser rejeitado o pedido do contribuinte.

l) **Competência 9/98**:

Após a retificação do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância exigiu as contribuições previdenciárias sobre o salário-de-contribuição de R$ 7.800,00, em face a Jeannine Sobreira da Costa Ferreira, que não apresentou documento discriminativo.

O contribuinte informa que as parcelas tinham natureza indenizatória, conforme acordo de fls. 380, de onde tiro:

> Cláusula 1ª A reclamada pagará à reclamante, na Secretaria desta Junta, a importância de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), a vencer no dia 23.09.1998.
>
> ...
>
> Cláusula 5ª O presente acordo refere-se a parcelas indenizatórias.

A reclamatória de fls. 382 e 383 trouxe parcelas de natureza remuneratória e indenizatória, não tendo o acordo homologado discriminado esta daquela. Então, deve ser obedecido o comando do enunciado de Súmula nº 62 deste Conselho, devendo ser rejeitado o pedido do contribuinte.

m) **Competência 11/98**:

Após a retificação do lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância exigiu as contribuições previdenciárias sobre o salário-de-contribuição de R$ 1.500,00, apenas em face a Ubirajara José de Souza, que não apresentou documento discriminativo.

O contribuinte informa que as parcelas tinham natureza indenizatória, conforme acordo de fls. 393:

> Cláusula 1ª A reclamada pagará à reclamante, na Secretaria desta Junta, ou mediante depósito em banco oficial nessa Comarca, em conta remunerada, à disposição deste Juízo, a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em 16/11/1998.

Documento nato-digital

> Cláusula 2ª O(a, s) reclamante(s), com o cumprimento desta conciliação, conferirá(ão) ao(a, s) reclamado(a, s), plena, geral e irrevogável quitação do contrato de trabalho extinto, para nada mais reclamar, seja a que título for, referindo-se o presente acordo a parcelas de natureza indenizatória.

A reclamatória de fls. 395 a 398 trouxe parcelas de natureza remuneratória e indenizatória, não tendo o acordo homologado discriminado esta daquela. Então, deve ser obedecido o comando do enunciado de Súmula nº 62 deste Conselho, devendo ser rejeitado o pedido do contribuinte.

Aplicação da Taxa Selic

Depois de reconhecer a decadência do crédito constituído até 11/1994, inclusive, a competência imediatamente posterior exigível é de 4/1995, quando a taxa Selic já era aplicada a todos os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal a bem do enunciado de Súmula CARF nº 4:

> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Seguro Acidente de Trabalho

O contribuinte explanou que o Seguro Acidente de Trabalho é inconstitucional e, caso seja vencido neste ponto, requereu sua aplicação à alíquota de 1%.

Como se percebe da análise das peças de defesa, o contribuinte atacou a exigência em relação ao SAT apenas no recurso voluntário, não levando esta matéria à apreciação do colegiado de primeiro grau.

Com efeito, esses argumentos, trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, não podem ser apreciados em sede de recurso voluntário em face da ocorrência do fenômeno processual da **preclusão consumativa**.

Humberto Theodoro Júnior[2] nos ensina que preclusão é "*a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil"*. Com a preclusão, *"evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz*".

Caberia ao contribuinte haver deduzido, na impugnação, essa questão agora trazida nas razões do recurso voluntário, conforme arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.233/72[3].

[2] HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225/226

[3] Art. 16. A impugnação mencionará:
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
...

Documento nato-digital

Desse modo, nos termos do mencionado dispositivo, a **impugnação** apresentada pela recorrente delimitou o litígio e fixou, também, em função disso, o conhecimento da matéria pelo julgador de primeira e de segunda instâncias.

Nessa linha, essa matéria deduzida pela recorrente em seu recurso voluntário transborda os limites de sua impugnação e não merece ser examinada por esta instância recursal, sob pena de contrariar o princípio do duplo grau de jurisdição. A exceção fica por conta de matérias de ordem pública – como a decadência, apreciada em tópico anterior –, que podem ser conhecidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, a bem do § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Inúmeros são, a propósito, os precedentes deste tribunal no sentido do não conhecimento de matéria que não tenha sido submetida à apreciação e julgamento de primeira instância, dos quais citamos apenas alguns, ilustrativamente:

> **Acórdão 2402-009.348, 4/12/2020**
>
> ARGUMENTOS DE DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE DA DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Por força do princípio processual da eventualidade da defesa, o contribuinte deve alegar toda a matéria de defesa que tiver na impugnação, pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da preclusão consumativa. Em consequência, o argumento de defesa somente levantado no recurso voluntário não pode ser conhecido, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.
>
> **Acórdão 3302-008.408, 23/6/2020**
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão ad quem, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).
>
> **Acórdão 2202-005.965, 4/2/2020**
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO. Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delineia especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade, excetuada a questão de ordem pública, como, por exemplo, a decadência. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema. Impossibilidade de apreciação da temática, inclusive para preservar as instâncias do processo administrativo fiscal. Não conhecimento do recurso voluntário neste particular.

Destarte, não conheço da alegação em relação ao seguro acidente de trabalho.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Documento nato-digital

Multa de Ofício

Com relação à multa exigida, esta parcela do crédito tributário foi aplicada em estrita observância aos comandos legislativos e normativos vigentes à época dos fatos geradores – o art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 –, não tendo este Colegiado competência para afastar a aplicação da lei em comento.

Perícia

O contribuinte formulou quesitos e nomeou assistente técnico para realização de perícia em conformidade com o art. 16, IV, Decreto nº 70.235/72.

Na impugnação, o contribuinte requereu a perícia nestes termos:

> Para provar o quanto alegado, a Autuada protesta pela produção de todos os meios de provas, em especial requer a realização de perícia técnica, um dos meios de dirimir dúvidas e atestar a veracidade das alegações defensivas, bem como a juntada de novos documentos que se qualifiquem como relevantes à demonstração da verdade das alegações aqui produzidas, bem como pela apresentação dos originais ou fotocópias caso V. Sa. entenda necessário.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu o pedido de perícia por não atender aos requisitos formais preceituados nos arts. 16, IV, e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Apesar de os requisitos formais haverem sido respeitados no recurso voluntário, a realização de diligências ou perícias é deferida apenas quando a autoridade julgadora entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, no termo do *caput* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

A motivação da "*perícia contábil*" é, nos termos do recurso voluntário, "*o deferimento de produção de prova, oportunidade em que a empresa juntará documentos e apresentará demonstrações contábeis a fim de demonstrar a correção dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, em especial o item relativo à folha de pagamento*".

Ora, a juntada de documentos e demonstrações contábeis deve ser realizada no momento oportuno, ou durante o procedimento de fiscalização, ou na formalização da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo noutro momento processual, exceto na hipótese do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, em que não se circunscreve.

Não apenas a perícia requerida é impraticável processualmente, como também é desnecessária, porquanto os quesitos deduzidos prescindem de conhecimentos técnicos especializados, sendo competente este Colegiado para enfrentá-los, eis que indeferido o pedido.

Conclusão

Voto em:

NÃO CONHECER a questão referente ao Seguro Acidente de Trabalho, ante à inovação recursal.

Documento nato-digital

CONHECER as matérias restantes para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do crédito constituído até 11/1994, inclusive, e retificar a base de cálculo conforme orientação a seguir:

- Comp. 9/96 – retificar a apuração para incidir as contribuições previdenciárias sobre as colunas corretas Férias mais 1/3 (Diferença) e 13º Salário (Diferença), mantendo-se a exigência apenas se não for superior à já constituída.

- Comp. 12/97 – excluir o salário-de-contribuição de R$ 3.383,13.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem

Documento nato-digital